Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Rio Claro
Cartório da Vara Única
Rua Manoel Portugal, 156 CEP: 27460-000 - Centro - Rio Claro - RJ e-mail: rclvuni@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0000145-17.2017.8.19.0047

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Interdito Proibitório - Esbulho, Turbação, Ameaça / Posse

Autor: BEGNOMAR DOS SANTOS PORTO Autor: ANA PAULA REGINA DE OLIVEIRA PORTO Réu: ESPÓLIO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Representante Legal: CLOTILDE DANA

Réu: CLOTILDE DANA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Em 26/04/2019

Decisão

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência na qual alega a parte autora que a ré vem impedindo de exercer regularmente a posse de seu imóvel.

Em audiência de justificação, foi proferida decisão indeferindo-se liminarmente a medida.

A parte ré apresentou contestação às fls. 175/203, com documentos de fls. 67/108, pugnando pela improcedência do pedido autoral, ao argumento de que não a autora não comprovou a posse da referida área supostamente molestada, afirmando que foi a parte autora quem praticou o esbulho, requerendo a reintegração da posse de toda a área, em pedido contraposto, condenação da parte autora em reparação por perdas e danos, além de litigância de má-fé.

A parte autora pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da lide principal, com o intuito de produzir provas para ambos os feito, conforme fls. 383/384.

A parte ré manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão do feito, pugnando pela produção de prova documental emprestada dos autos de usucapião, a qual se encontra em apenso, bem como àquelas acostadas no bojo dos autos da notificação judicial. Pugnou, ainda, pela produção de prova documental e prova oral, consistente em depoimento pessoal dos autores e testemunhal, conforme fls. 380 e 393/396.

Houve determinação do juízo suspendendo o feito apenas para decidir o pedido de intervenção de terceiro nos autos de usucapião.

A parte ré, às fls. 440/444, requereu o julgamento da lide, aduzindo que todas as provas já foram produzidas, e que a autora apresentou réplica intempestiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nas ações possessórias com procedimento especial disciplinado pelo Código de Processo Civil, a



110 JULIANABA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Rio Claro
Cartório da Vara Única
Rua Manoel Portugal, 156 CEP: 27460-000 - Centro - Rio Claro - RJ e-mail: rclvuni@tjrj.jus.br



discussão sobre o domínio é defesa, haja vista a causa de pedir próxima referir-se apenas à posse, sua comprovação e sua turbação ou esbulho, não se confundindo aquela com o direito real de propriedade. A propriedade é poder de direito, posse é poder de fato e o possuidor é o aparente titular do domínio.

Já a usucapião se constitui em modo de aquisição da propriedade, consolidada pela posse contínua, mansa, pacífica e com ânimo de dono, coisa móvel ou imóvel, não objetivando propriamente a proteção da posse, mas, de fato, a consolidação da propriedade.

Assim, entendo que não há motivo de suspensão deste feito, até o julgamento da ação de usucapião.

Primeiramente, forçoso reconhecer que a parte ré se equivoca ao pleitear o julgamento da lide, diante da apresentação intempestiva de réplica pelo autor, sustentando que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo tal manifestação totalmente contraditória ao pedido anterior de produção de provas, até porque não houve deferimento do pedido de prova emprestada, o qual foi apreciado somente nesta ocasião, tampouco de deferimento das demais provas requeridas.

Além disso, ainda que não tinha havido manifestação do autor quanto à contestação apresentada, o que não ocorreu, tal situação não implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela ré, já que a esta incumbe o ônus de provar os fatos alegados em contestação, principalmente, no que tange ao pedido contraposto.

Assim, imprescindível a produção de prova para formação do convencimento do juízo quanto às questões envolvendo os imóveis, salientando-se que ambas as partes discutem posse e propriedade sobre os mesmos, neste feito, e na ação de usucapião, respectivamente.

Dessa maneira, inviável o julgamento da lide no estado em que se encontra, haja vista ser indispensável a produção das provas anteriormente pleiteadas, para dirimir o conflito existente.

Nesse mesmo sentido, inviável o pedido liminar de reintegração de posse feito em pedido contraposto pela parte ré, sendo que as questões referentes à posse serão definidas neste feito, finda a instrução.

Por tudo exposto, considerando que a questão referente à intervenção de terceiro nos autos da ação de usucapião já foi sanada, entendo que a tramitação deste feito deve prosseguir, devendo as partes manifestarem-se, de forma justificada, quanto às provas que pretendem produzir, retificando ou ratificando aquelas já apresentadas, tudo no prazo de 15 dias.

Na hipótese de produção de prova testemunhal, o referido rol deve ser apresentado juntamente com a manifestação, a fim de permitir o saneamento do feito, com designação de audiência, adequando o número de testemunhas na pauta de audiências do Juízo.

Intimem-se.

Rio Claro, 02/05/2019.

Thiago Gondim de Almeida Oliveira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

110 JULIANABA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Rio Claro
Cartório da Vara Única
Rua Manoel Portugal, 156 CEP: 27460-000 - Centro - Rio Claro - RJ e-mail: rclvuni@tjrj.jus.br



Thiago Gondim	de A	lmeida	Oliveira
Em	/	1	

Código de Autenticação: **49X4.VG5V.5P1W.19B2**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 JULIANABA